

NO QUE CONSISTE A PENA NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE PENAL PARA AS PESSOAS JURÍDICAS?

FAGUNDES, Elaine Fernandes¹

MARIOTTO, Giulia²

RISSO, Maria Fernanda³

HELENE, Paulo Henrique⁴

RESUMO

O presente trabalho abordará a problemática envolvendo a responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal partindo da dicotomia entre a atuação do Direito Penal, em caso de violações a bens jurídicos relevantes por parte de pessoas jurídicas, e seu caráter subsidiário, o qual encontra fundamento no princípio da intervenção mínima. Por obter personalidade constituída de modo *sui generis*, a pessoa jurídica sofre incongruências teóricas quanto à aplicação de leis penais, em especial no tocante ao instituto da pena, além de padecer de escassa regulamentação penal. Para tanto, a partir do método de revisão bibliográfica, objetiva-se demonstrar a necessidade de uma possível e, talvez, necessária nova teoria das penas a fim de englobar e responsabilizar esses entes fictícios por eventuais crimes que venham a cometer e, assim, acompanhar o contexto moderno da criminalidade empresarial, tendo em vista que a “velha teoria das penas” é insuficiente e incompatível devido ao seu caráter personalíssimo no que concerne à aplicação da pena, o que revela-se um problema em se tratando de um ente abstrato e fictício.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa jurídica, Responsabilidade penal, Teoria das penas, Cabimento.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo consiste em analisar a penalização da pessoa jurídica, ente fictício e abstrato, existente para fins jurídicos, que não possui caráter personalíssimo. À vista disso, questiona-se a viabilidade da atual teoria das penas a fim de englobar a pessoa jurídica no polo ativo de ações criminais com o escopo de responsabilizá-las por eventuais violações de bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.

Ademais, pretende-se analisar a forma como o ordenamento jurídico penal, partindo do princípio da intervenção mínima, poderia ser um óbice à atual responsabilização. Para analisar tal problemática, o texto se desenvolverá por meio de três subtítulos.

¹ Pós-Graduada em Metodologia do Ensino de História e Geografia. Pós-Graduada em Gestão Escolar. Pós-Graduada em Língua Portuguesa e Literatura no Contexto Educacional. Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduada em Direito no Centro Universitário FAG. Email: effagundes@minha.fag.edu.br

² Graduada em Direito no Centro Universitário FAG. E-mail: gmcezar@minha.fag.edu.br

³ Graduada em Direito no Centro Universitário FAG. E-mail: mfrisso@minha.fag.edu.br

⁴ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com estudos na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Penal, Processual Penal e Tributário, com formação complementar em Direito Penal e Processo Penal Alemão, Europeu e Internacional pela Georg-August-Universität Göttingen (GAUG). Pesquisador integrante do núcleo de estudos Sistema Criminal e Controle Social do PPGD da UFPR (Grupo SCCS). Servidor do TJPR. Professor de Direito Penal no Centro Universitário FAG e na Escola da Magistratura do Paraná. E-mail: paulohelene@fag.edu.br

O primeiro pretende discutir a possibilidade da pessoa jurídica ser dotada de personalidade a ponto de ser possível que responda por um ilícito penal ainda que o ordenamento jurídico brasileiro seja deficiente quanto ao tema. O segundo subtítulo retrata as inconsistentes teorias que se ocupam do instituto da pena aplicado à pessoa jurídica e quais penas são cabíveis no caso de ocorrer um ilícito penal por parte desse ente fictício, conforme a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). O terceiro versa sobre o real problema acerca da aplicação da pena para a pessoa jurídica e os imbróglis relacionados a ela, como a individualização.

A justificativa se dá em virtude da insolvência das autoridades competentes no que tange ao trato punitivo brasileiro, o qual acarreta ausência da concretização das finalidades da pena, seja ela preventiva ou retributiva, vez que insolvência, além de englobar o esgotamento de recursos, insalubridade, corrupção, consiste também na ausência de implementação de dispositivos penais que tratam sobre os direitos dos apenados.

Além disso, a pena intervém diretamente sobre os direitos, os quais apenas seriam tolhidos por ato personalíssimo do titular do direito. Assim, não se poderia impor pena e até perder direitos por ato de terceiro, o que aconteceria no caso da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em contrapartida, com os avanços tecnológicos atuais, uma nova teoria das penas torna-se cada vez mais necessária e viável, com o escopo de acompanhar o contexto moderno da criminalidade empresarial. Para tanto, foi aplicado o método de pesquisa bibliográfica.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 SERIA A PESSOA JURÍDICA DOTADA DE PERSONALIDADE A PONTO DE SER CABÍVEL A ELA RESPONDER POR ILÍCITO PENAL?

Inicialmente, cabe aludir ao campo do Direito Privado a fim de compreender a constituição da pessoa jurídica como ente dotado de personalidade jurídica. Conforme dispõe o Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 40 combinado com o artigo 49-A, a pessoa jurídica (PJ) pode ser tanto de direito público, interno ou externo, como de direito privado; e jamais se confunde com as pessoas dos sócios, associados, instituidores ou administradores. O parágrafo único do último dispositivo legal mencionado esclarece sobre a autonomia patrimonial da pessoa jurídica como um meio lícito de alocação e segregação de riscos.⁵

⁵ CÓDIGO CIVIL DE 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 06 de agosto de 2024.

Contudo, tal autonomia patrimonial é relativa uma vez que o artigo 50 do mesmo diploma legal garante que, caso ocorra desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que caracteriza abuso de personalidade jurídica, o juiz poderá desconsiderá-la e alcançar os bens dos sócios ou instituidores, se provocado pela parte interessada ou pelo Ministério Público quando lhe couber.⁶

Outrossim, a constituição da pessoa jurídica por si só já implica seu reconhecimento como sujeito de direitos e deveres, logo está submetida ao ordenamento jurídico como um todo, o qual se apresenta com caráter sancionador, inclusive no ramo do Direito Penal.⁷ As relações resultantes da vida em sociedade só têm êxito porque todos estão sujeitos de forma igualitária às leis.⁸

Decerto, toda pessoa natural ou jurídica está subordinada às normatizações legais e seu descumprimento e/ou abuso decorrente de determinada posição, quando gerar lesão às relações sociais ou ao indivíduo, será tratado sem distinção no tocante à consequência jurídica. Por isso, basta estar constituída legalmente a pessoa jurídica para que ela seja compulsoriamente compelida ao Direito, inclusive no âmbito penal.⁹

No que tange à capacidade de ação, como reconhecido sujeito de direitos e obrigações, a pessoa jurídica deve pautar sua conduta estabelecida por um significado conforme regras previamente deliberadas.¹⁰ Ao passo que o descumprimento dessas normas, estando elas vigentes, leva-a ao campo da culpabilidade, dado que, no momento de seu descumprimento, havia preceitos instituídos e válidos, os quais foram assumidos juntamente com as obrigações adquiridas quando se estabeleceu a pessoa jurídica.¹¹

Não obstante, cada vez mais reclama-se pela responsabilização penal de pessoas jurídicas devido ao “impulso de outras realidades criminológicas que, muitas vezes, estão associadas a

⁶ CÓDIGO CIVIL de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 06 de agosto de 2024.

⁷ RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: REFLEXÕES EM TORNO DE SUA “DOGMÁTICA” E SOBRE O SISTEMA DA REFORMA DE 2010 DO CP ESPANHOL. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 133/2017 | p. 37 - 67 | Jul / 2017 DTR\2017\1842. p. 2.

⁸ ALGUMAS RAZÕES POLÍTICO-CRIMINAIS PARA A RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS: EXPANSÃO OU NECESSIDADE? Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 152/2019 | p. 211 - 231 | Fev / 2019 DTR\2019\99. p. 8.

⁹ RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: REFLEXÕES EM TORNO DE SUA “DOGMÁTICA” E SOBRE O SISTEMA DA REFORMA DE 2010 DO CP ESPANHOL. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 133/2017 | p. 37 - 67 | Jul / 2017 DTR\2017\1842. p. 2.

¹⁰ *Ibidem*. p. 8.

¹¹ *Ibidem*. p. 9.

delitos muito concretos, que contemplam, eventualmente, resultado material e ofendem tanto bens jurídicos individuais quanto coletivos essenciais”.¹²

Ademais, “sempre será imprescindível que as intervenções mais graves – sejam quais forem – contra o indivíduo sejam acompanhadas das maiores garantias. A esse esquema se costuma denominar sistema penal”.¹³

A despeito disso, por seu caráter minimalista, o Direito Penal deve se ater a intervir apenas em casos de ataques graves a bens jurídicos consideráveis e, sendo tais agressões praticadas por pessoas jurídicas, não há de se falar em divergência entre a sua incriminação com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal.¹⁴

Por certo, essa incriminação decorre do fato de a pessoa jurídica ter em si atribuição de sujeito de direito, o que encontra respaldo no art. 31-bis do Código Penal Espanhol, após a reforma de 2010, o qual assevera haver responsabilidade penal de tal ente fictício, mesmo sem que a pessoa física responsável por essa não possa ser individualizada ou nada possa ser dirigido a ela.¹⁵

Dessa forma, a referida reforma evidenciou que o Código Penal Espanhol traz tanto a responsabilização direta da pessoa jurídica decorrente de fato próprio como a transferência de responsabilização oriunda de fato realizado por pessoas físicas, sendo essa última defendida pela doutrina majoritária.¹⁶ Todavia, no que concerne à responsabilidade penal da pessoa jurídica, será possível desde que haja regulamento processual compatível, sendo o Código de Processo Penal brasileiro escasso quanto ao tema.¹⁷

2.2 AS DISTINTAS TEORIAS QUE CIRCUNDAM A PENA, INSTITUTO DE DIREITO PENAL, APLICADA À PESSOA JURÍDICA

¹² ALGUMAS RAZÕES POLÍTICO-CRIMINAIS PARA A RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS: EXPANSÃO OU NECESSIDADE? Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 152/2019 | p. 211 - 231 | Fev / 2019 DTR\2019\99. p. 4.

¹³ ALGUMAS RAZÕES POLÍTICO-CRIMINAIS PARA A RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS: EXPANSÃO OU NECESSIDADE? Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 152/2019 | p. 211 - 231 | Fev / 2019 DTR\2019\99. p. 6.

¹⁴ *Ibidem*. p. 5.

¹⁵ RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: REFLEXÕES EM TORNO DE SUA “DOGMÁTICA” E SOBRE O SISTEMA DA REFORMA DE 2010 DO CP ESPANHOL. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 133/2017 | p. 37 - 67 | Jul / 2017 DTR\2017\1842. p. 9.

¹⁶ *Ibidem*. p. 11.

¹⁷ *Ibidem*. p. 12.

Para o Direito, a pessoa jurídica, mesmo sendo um ente fictício, é dotada de direitos e deveres que refletem na sociedade.¹⁸ No que concerne ao Direito Penal, em meio a tantas teorias da pena, absolutas ou relativas, há um ponto determinante que envolve a correlação entre a função da pena e a vontade consciente do agente, sendo essa última, se contrária ao Direito, a base fundamental à pena. Assim, infere-se que, se a pena dirige-se à vontade adversa ao Direito, apenas pessoas físicas poderiam ser sujeitos ativos no âmbito penal, uma vez que, por vontade própria e avessa à norma, provocariam o *ius puniend* estatal.¹⁹

Ademais, discute-se muito acerca da forma de responsabilização da pessoa jurídica, quer seja por meio de aplicação de penas criminais, tendo como pressuposto a culpabilidade, quer seja por medidas de segurança, pautando-se na periculosidade, quer seja por sanções derivadas do âmbito administrativo ou patrimonial. Contudo, mesmo diante de tantos entendimentos distintos, existe um consenso de que a pena tem o escopo preventivo acima de tudo. Posto isso, é possível que surjam complexidades quanto à adaptação desse entendimento comum aos diferentes sujeitos do Direito Penal: pessoa física e pessoa jurídica.²⁰

Nesse ínterim, há teorias as quais discorrem sobre a finalidade preventiva, retributiva e ressocializadora da pena. A primeira volta-se apenas ao ser humano como destinatário final da pena, logo não fulgura haver contrariedade popular, e sim credibilidade ao Estado se, no caso de ato criminoso, a pessoa jurídica for penalizada conjuntamente à pessoa física, já que as sanções aplicadas a essa última são as mesmas sanções previstas no ordenamento jurídico, e, por conveniência e reflexo, alcançariam a pessoa jurídica.²¹

Conforme a teoria preventiva, para a coletividade, a pena em si traz a intimidação como forma de prevenção geral ao passo que o cumprimento do tempo da pena e a ressocialização trazem a ideia de prevenção especial. O óbice apresenta-se no caso de punição isolada da pessoa jurídica, cujo referencial humano não existe e, por isso, não há para a pessoa natural identificação com a responsabilização penal da pessoa jurídica, que sequer experimenta o sentimento de medo, como também a essa não se aplica a pena privativa de liberdade.²²

¹⁸ SEMINÁRIO BRASIL-ALEMANHA. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS. AS SANÇÕES CRIMINAIS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS: UMA NOVA TEORIA DAS PENAS? Gustavo Britta Scandelar. p. 84.

¹⁹ SEMINÁRIO BRASIL-ALEMANHA. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS. AS SANÇÕES CRIMINAIS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS: UMA NOVA TEORIA DAS PENAS? Gustavo Britta Scandelar. p. 95.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ *Ibidem*.

²² *Ibidem*. p. 96.

Por outro viés, tem-se a teoria retributiva clássica cujo mal feito é retribuído e sentido. Contudo, torna-se complexo comprovar que a pessoa jurídica sofre e sente a retribuição do crime cometido, pois se trata de um caráter subjetivo incompatível com esse ente.²³

Para mais, tanto é mister haver uma teoria do crime a qual coaduna com as condutas delituosas da pessoa jurídica quanto às sanções impostas a ela, uma vez que não se pune esse ente fictício e desprovido de faculdade psicológica da mesma forma que se pune a pessoa física. Sendo assim, as teorias clássicas não se aplicam a ela, pois, devido à sua constituição peculiar, a pessoa jurídica não é submetida à pena privativa de liberdade, mas tão somente às restritivas de direito e a multa.²⁴

Diante disso, observando a necessidade de modulação, segundo dispõe o artigo 21 e incisos da Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, são cabíveis às pessoas jurídicas a pena de multa, as penas restritivas de direitos, havendo a possibilidade de que sejam suspensas parcial ou totalmente as suas atividades; que o estabelecimento, atividade ou obra seja interditado temporariamente; a viabilidade de que se proíba a contratação com o Poder Público, compreendendo, inclusive, a proibição de obtenção de subsídios, subvenções ou doações por parte desse ente público.²⁵

Além disso, poderá submeter-se a prestar serviços à comunidade, como, por exemplo, financiar projetos relacionados ao meio ambiente e custear a manutenção de espaços públicos; e, ainda, o art. 24 da referida lei, dispõe que a pessoa jurídica é suscetível de pena de liquidação forçada.²⁶

2.3 O ATUAL SISTEMA DE APLICAÇÃO DE PENA PARA A PESSOA JURÍDICA: ÓBICES À INDIVIDUALIZAÇÃO

O apoio legal atual para a aplicação de pena a pessoas jurídicas no Brasil tem como referência a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Embora a doutrina critique a sistematização e definição das penas nessa lei, sugerindo que o legislador não foi muito feliz em sua formulação, defende-se que as imprecisões podem ser superadas por meio de técnicas de hermenêutica. A lei disciplina simultaneamente a aplicação de penas a pessoas físicas e jurídicas, sem um sistema de

²³ *Ibidem.* p. 98.

²⁴ SEMINÁRIO BRASIL-ALEMANHA. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS. AS SANÇÕES CRIMINAIS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS: UMA NOVA TEORIA DAS PENAS? Gustavo Britta Scandelar. p. 106.

²⁵ *Ibidem.* p. 107.

²⁶ *Ibidem.* p. 107.

autoresponsabilidade independente para as empresas. As penas são formuladas e aplicadas com base na vinculação da responsabilização da empresa à decisão de seus representantes legais.²⁷

Segundo Gustavo Scandelari (2018), as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria da pena para a pessoa jurídica seriam as do art. 6º da referida lei, mas isso se baseia em uma interpretação livre, pois a lei não exclui o art. 59 do Código Penal (CP). Portanto, as circunstâncias desse último dispositivo legal são as únicas aplicáveis às pessoas jurídicas. Não há previsão legal de circunstâncias judiciais próprias para a empresa, tampouco recomendação legislativa de que o art. 59 do CP seja utilizado naquilo que seja compatível com ela. Entretanto, seria recomendável que a lei assim o fizesse, em se tratando da grave tarefa de aplicação da pena.²⁸

Não obstante, o referido autor assevera que, embora a lei ambiental mencione certas circunstâncias judiciais, o artigo 59 do Código Penal deve ser aplicado exclusivamente para as empresas dada a ausência de um marco legal específico para a individualização da pena.²⁹

Ainda, Scandelari (2018) argumenta que as circunstâncias judiciais, no tocante à circunstância atenuante de "baixo grau de instrução ou escolaridade" (Lei nº 9.605/98, art. 14, I), é incompatível com a aplicação para empresas, pois se uma pessoa física com baixa escolaridade comete uma infração, a empresa, que se beneficiou dessa fragilidade, não deve ter sua pena atenuada. Além do mais, outro problema é o arrependimento do infrator (art. 14, II), o qual não permite que uma pessoa jurídica se beneficie da reparação voluntária do dano feita por um coautor pessoa física, ou vice-versa. No geral, as circunstâncias atenuantes previstas na Lei de Crimes Ambientais são de difícil aplicação às empresas, e não há no Brasil uma legislação que discipline a individualização da pena empresarial baseada em um sistema de autoresponsabilidade independente. Há, portanto, uma crítica à aplicação de atenuantes, já que as empresas se beneficiam das fragilidades individuais.³⁰

Nas agravantes, Scandelari (2018) preceitua que a pena da pessoa jurídica deve ser agravada sempre que a pessoa física que cometeu a infração o fez nas condições do art. 15, inciso II da Lei nº 9.605/98, pois a responsabilidade da empresa é sempre indireta e ligada à conduta do indivíduo. Isso implica que a pessoa jurídica automaticamente receberá a pena agravada por ações realizadas por seus representantes, o que pode levar a punições excessivas. Sobre a reincidência, há uma questão a respeito da legitimidade de agravar a pena se a empresa foi extinta após uma condenação

²⁷ *Ibidem.* p. 100.

²⁸ SEMINÁRIO BRASIL-ALEMANHA. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS. AS SANÇÕES CRIMINAIS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS: UMA NOVA TEORIA DAS PENAS? Gustavo Britta Scandelari. p. 102.

²⁹ *Ibidem.* p. 102

³⁰ *Ibidem.*

anterior e antes de uma nova condenação e, se os mesmos sócios estiverem envolvidos, pode-se questionar se a agravante deve ser aplicada ou se isso violaria a personalidade da pena. Ainda, aduz o autor que esse tema necessita de regulamentação legal específica.³¹

Além disso, o teórico faz menção à liquidação forçada como sanção possível, desde que haja uma conexão significativa entre a pessoa jurídica e a prática de crimes ambientais, especialmente se a empresa for utilizada para ocultar atividades ilegais. Essa medida exige que as pessoas físicas tenham vinculação significativa à prática criminosa, tratando a pessoa jurídica como instrumento para facilitar delitos, sendo vista por alguns como um efeito de condenação, não uma pena, o que gera um debate sobre a sua lógica, já que poderia ser mais severa do que a sua pena. Além do mais, expõe que a liquidação não deve ser comparada a outras consequências legais, visto que não envolvem apenas perdas de bens, mas a extinção da entidade, o que acaba por levantar questões sobre a autonomia da pessoa jurídica e sua responsabilização independentemente de seus dirigentes.³²

De acordo com a análise do autor, o art. 7º da supracitada lei estabelece que as penas restritivas de direitos para pessoas jurídicas substituem obrigatoriamente a pena privativa de liberdade, que é prevista para pessoas físicas. Essa substituição é baseada no tempo de privação de liberdade que seria aplicado a uma pessoa física. O problema decorrente é a artificialidade desse processo, já que a pena privativa de liberdade nunca será aplicada diretamente à pessoa jurídica. A questão levantada é se a pena-base para a pessoa jurídica deveria ser determinada utilizando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, como se fosse uma pena privativa de liberdade, ou se deveria seguir diretamente as instruções do art. 6º da Lei nº 9.605/98, que trata da responsabilização de pessoas jurídicas.³³

Por fim, ressalta-se que a aplicação de penas às pessoas jurídicas deveria ser específica para cada tipo penal, em vez de ser tratada como uma substituição da pena privativa de liberdade, o que seria inadequado e artificial. A sugestão é que as sanções para pessoas jurídicas sejam autônomas e principais, adaptadas desde o início para as peculiaridades dessas entidades, respeitando o princípio da individualização da pena previsto na Constituição Federal de 1988.³⁴

³¹ *Ibidem.* p. 103.

³² SEMINÁRIO BRASIL-ALEMANHA. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS. AS SANÇÕES CRIMINAIS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS: UMA NOVA TEORIA DAS PENAS? Gustavo Britta Scandelar. p. 103-105.

³³ *Ibidem.* p. 105

³⁴ *Ibidem.*

3. METODOLOGIA

O presente trabalho foi produzido valendo-se do método de pesquisa bibliográfica, o qual permitiu explorar de forma ampla o tema exposto mediante a leitura e análise dos artigos de Busato; Busato e Carbonell Mateu; bem como o estudo da obra literária de Busato. Por meio da seleção criteriosa dessas fontes, foi possível realizar comparações concernentes ao tema abordado.

Além disso, a pesquisa bibliográfica propiciou a construção da base teórica que ensejou a contextualização e depreensão de distintos pensamentos científicos acerca da responsabilização na esfera penal de pessoa jurídica, o que forneceu o sustentáculo ao desenvolvimento dos subtítulos dessa produção.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Os elementos cartografados a partir da revisão bibliográfica desenvolvida são suficientes, primeiramente, para ter-se fundamentos a fim de verificar se a pessoa jurídica, devido à sua constituição, está submetida ao ordenamento jurídico brasileiro e sofre, em caso de ilícito penal cometido por ela, as sanções previstas no ramo do Direito Penal.

Posteriormente, verifica-se que as teorias que envolvem a responsabilização desse ente ficto, no âmbito penal, são incompatíveis e/ou divergentes, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro é precário quanto à regulamentação desse tema, pautando-se, atualmente, para a aplicação de sanção em caso de ilícito cometido pela pessoa jurídica, na Lei dos crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme sugerido nas discussões apresentadas, a adoção em larga escala da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil exige uma reflexão profunda acerca da adequação das teorias clássicas da pena. A simples transferência dessas teorias para fundamentar a responsabilização desse ente fictício, mesmo com os ajustes necessários, pode resultar em um total fracasso.

Acresce que, por ser a pessoa jurídica de constituição peculiar, estando ausente o caráter subjetivo, a partir do momento em que essa adquire a personalidade jurídica, está sujeita às normas vigentes. Contudo, quando se trata de cometimento de ilícito penal por parte desse ente fictício, o ordenamento jurídico brasileiro encontra embaraço decorrente da falta de regulamentação e teoria

compatível com tal personalidade jurídica, diferentemente do que ocorre com a aplicação dessas teorias às pessoas físicas.

Ademais, além de ser necessário haver uma efetiva legislação que contemple penas adequadas à pessoa jurídica, é crucial que a responsabilidade penal esteja fundamentada em teorias contemporâneas e adaptadas à realidade atual, posto que, de fato, vê-se hodiernamente que ocorre uma espécie de acomodação tanto teórica quanto legislativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 06 de agosto de 2024.

BUSATO, Paulo César. **Algumas razões político-criminais para a responsabilidade penal de pessoas jurídicas: expansão ou necessidade?**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 152/2019 | p. 211 - 231 | Fev / 2019. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89ad440000192966f675dd9874708&docguid=Id70b36501ba911e9aebf010000000000&hitguid=Id70b36501ba911e9aebf010000000000&spos=4&epos=4&td=16&context=89&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 15 de agosto de 2024.

BUSATO, Paulo César. et al. **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas**: seminário Brasil-Alemanha. Ed.1. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 89-112.

CÓDIGO CIVIL DE 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 06 de agosto de 2024.

CARBONELL MATEU, Juan Carlos; BUSATO, Paulo César. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: reflexões em torno de sua “dogmática” e sobre o sistema da reforma de 2010 do CP Espanhol**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 133/2017 | p. 37 - 67 | Jul / 2017. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89bbf70000192966a3fad1a43e2e8&docguid=Ifc2fa1f04d9711e7a4070100000000000&hitguid=Ifc2fa1f04d9711e7a4070100000000000&spos=6&epos=6&td=13&context=60&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 24 de agosto de 2024.